



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.772, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.772, de 2019, de iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.*

Mediante nova redação sugerida para o § 15 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, a iniciativa esclarece o parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Assim, define que esse reajuste tomará como parâmetro máximo o índice de preço oficial definido pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

A proposição também suprime a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento, por meio da revogação do art. 4º-B da lei em tela.



SF/19459.44960-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A entrada da vigência da lei proposta está prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a primeira alteraçção proposta na lei do Fies visa a coibir quaisquer reajustes abusivos que porventura ultrapassem o patamar indicado. Já a segunda medida sugerida busca permitir que os estudantes de renda mais baixa possam ter acesso ao financiamento de cursos com mensalidades mais altas.

Após a deliberaçção da CE, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposiçção.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educaçção, como é o caso do PL nº 1.772, de 2019.

Na reformulaçção do Fies operada pela medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017 – documentos legais que procuraram conferir maior sustentabilidade ao Fundo –, ficou determinado que o valor total do curso financiado deve ser discriminado no respectivo contrato, que especificará, pelo menos, o valor da mensalidade e sua forma de reajuste, definida pela instituiçção de educaçção superior, observados os termos do CG-Fies.

Conforme apontado, a primeira mudançça sugerida pelo PL em análise consiste em nova redaçção para o § 15 do art. 4º da Lei 10.260, de 2001, que trata da forma de reajuste do valor da mensalidade dos cursos financiados no âmbito do Fies. Na redaçção atual, determina-se que o reajuste “tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies”. O projeto estabelece que o reajuste “tomará como parâmetro máximo índice de preço oficial definido pelo CG-Fies”. Em ambos os casos, não se aplica a planilha de custo que regula o reajuste das mensalidades escolares, nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Consoante a Resoluçção nº 11, de 13 de dezembro de 2017, do CG-Fies, a escolha recaiu sobre o Índice Nacional de Preço ao Consumidor





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Ampla (IPCA) acumulado no ano imediatamente anterior. Para o autor do PL, é preciso explicitar que o índice deve ser utilizado como parâmetro máximo de correção das mensalidades durante a vigência dos contratos, de modo a coibir eventuais reajustes abusivos.

Com efeito, a redação atual já sinaliza essa garantia. Contudo, se existe a possibilidade de interpretação diferente, a nova redação poderia sanar qualquer dúvida sobre a intenção do legislador. Afinal, cabe à lei ser clara o bastante para evitar ao máximo qualquer controvérsia em sua interpretação.

A segunda mudança sugerida pelo PL, como indicado, revoga o art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, dispositivo criado pela Lei nº 13.530, de 2017. Esse artigo determina que o agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, consoante regulamentação do Ministério da Educação e os termos definidos pelo CG-Fies.

Por meio da Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do CG-Fies, o valor máximo de financiamento foi fixado em R\$ 42.983,70 por semestre – o que representaria mensalidade de R\$ 7.163,83. O autor do PL reclama que esse montante pode ser insuficiente para o financiamento de cursos mais caros, como o de medicina, pelo menos em parte das instituições de ensino, que já cobra valores que ultrapassam R\$10 mil.

Decerto, existe a possibilidade de que a diferença seja paga pelo estudante diretamente, conforme estipulam os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei 10.260, de 2001. Contudo, uma vez que o programa é voltado para estudantes de renda mais modesta – uma das modalidades de financiamento é dirigida a estudantes que tiverem renda *per capita* mensal familiar de até três salários mínimos –, o teto fixado limita as opções de escolha desses estudantes.

Temos então um impasse entre abrir aos estudantes financiados mais oportunidades de escolha, em relação aos cursos mais caros, e a preocupação do legislador de buscar garantias de que os estudantes tenham no futuro condições de arcar com o pagamento dos financiamentos, ao estabelecer um teto que exclui a opção por esses cursos.

Se considerarmos que o tomador do empréstimo deve ter noção do encargo financeiro a ser assumido e que pelo menos os cursos de medicina tendem a proporcionar aos respectivos profissionais renda segura





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

e relativamente alta, a revogação do dispositivo em questão constitui medida mais adequada, já que o CG-Fies foi um pouco restritivo em sua decisão sobre a matéria e não seria conveniente fixar o valor máximo de financiamento em lei.

Em conclusão, do ponto de vista do mérito educacional, as medidas sugeridas pelo PL em exame aperfeiçoam a legislação do Fies. Dessa forma, merecem o acolhimento deste Colegiado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.772, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19459.44960-70